

# **PROJETO DE LEI DO SENADO**

## **Nº , DE 2014**

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 15. ....**

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....”.(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente

modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei facilita à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas

SF/14551.90904-16

LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

SF/14551.90904-16

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

---

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.